



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
13ª Turma

1000980-40.2018.5.02.0511

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO e RECURSO ADESIVO**

Recorrentes: 1) Adriano Beserra; 2) Igreja Universal do Reino de Deus

Recorridos: Os mesmos

Origem: Vara Federal do Trabalho de Itapevi

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Tabajara Medeiros de Rezende Filho

/REPR/LCS/#/2021-08-12

## EMENTA

**Vínculo de emprego. Pastor Evangélico. Igreja Universal do Reino de Deus.** Trabalho com dedicação exclusiva, cumprimento de metas, inclusive com vendas de produtos da igreja e arrecadação dos valores oferecidos pelos fiéis, cumprimento de horários para abrir e fechar os templos e observância de regras e conteúdo para ministrar os cultos religiosos com sujeição de ordens para transferência de local de trabalho por vontade da igreja não pode ser considerado como trabalhado voluntário em razão de vocação ou "profissão de fé", mas trabalho subordinado apto a configurar a relação de emprego.

## RELATÓRIO

Contra a r. sentença (fls. 2275/2281) que julgou improcedente a ação, recorre o autor (fls. 2299/2341), alegando que a alegada vocação religiosa invocada pela reclamada não pode ser aceita porque se assim fosse somente aqueles que trabalhassem sem vocação poderiam ter reconhecido o vínculo de emprego; que era exigida dedicação exclusiva, desempenho na arrecadação, cumprimento de metas, venda de material religioso, divulgação da instituição em rádio e televisão e orientação para os fiéis que frequentam o templo para contribuir não só com dízimo, mas com todos os bens que tiverem; que em 06.08.2008 passou a integrar como pastor evangélico, músico e tecladista, os quadros da reclamada; que era obrigado a desempenhar trabalho de cunho administrativo tal como programar e gerenciar a arrecadação, emitir relatórios, efetuar a remessa bancária, fiscalizar o trabalho dos seguranças e dos obreiros, abrir e fechar o templo, gerenciar toda a atividade da igreja, além de vendedor dos produtos da igreja, como livros, cds do Bispo Macedo e sua esposa; que em 15.07.2016 houve rescisão de seu contrato sem receber os consectários legais; que a reclamada contrata seus pastores com ganho fixo e auxílio habitação e há uma carreira que começa como pastor e, dependendo da capacidade de arrecadação, pode chegar a bispo; que a igreja orienta como

angariar valores de seus fiéis; que é obrigado recolher a contribuição previdenciária e enviar para a sede o comprovante; que os trabalhos administrativos eram decididos pelo corpo diretivo da empresa; que a reclamada manipula a crença dos pastores de modo a transformar o ministério em relação de emprego; que a defesa não nega a remuneração, habitualidade e pessoalidade; que a subordinação está comprovada pela obrigatoriedade do comparecimento a reuniões onde eram direcionados os temas que deveriam ser ministrados pelo pastor; que a sentença desconsiderou a prova, notadamente o depoimento do Sr. Francisco da cidade de Salto ao referir que o pastor tem metas a cumprir, devia seguir as orientações no culto, não poderia ter filhos e com a missão de conquistar mais bens em favor da instituição; que os pagamentos se referem a "prebenda" ou ajuda de custo e deles eram descontados valores a título de imposto de renda; que ainda que se entenda que o vínculo é religioso, ligado à sua vocação, quando começa a ser manipulado, ameaçado e forçado a aderir à monetarização da recorrida, pelo desvirtuamento do trabalho religioso, a figura do pastor se tras muda em empregado, subordinado aos ditames do empregador, sofrendo punições caso não se disponha a obedecer cegamente às regras impostas pela Igreja Universal; que por ter sido obrigado a se submeter à cirurgia de vasectomia, tornando-se estéril e não podendo mais ser pai biológico pleiteou, tem direito à indenização pelos danos moral e material.

A ré alega que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não há relação de emprego e que é quinquenal a prescrição do FGTS conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões às fls. 2345/2397 pela ré e às fls. 2411/2424 pelo autor.

## **VOTO**

1. Apelos aviados a tempo e modo. Conheço-os.

## **RECURSO DO AUTOR**

### **2. Vínculo de emprego.**

2.1. O autor pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, na função de pastor evangélico no período de 06.06.2008 a 15.07.2016.

2.2. A sentença (fls. 2275/2281) negou o vínculo de emprego, sob o seguinte fundamento:

*"(...) a documentação juntada aos autos, incluindo a ficha pastoral, comprova que houve compromisso de prestação de trabalho voluntário. O pagamento de valores para ajuda de custo de religioso que se dedica exclusivamente ao ministério não configura onerosidade e não desnatura o caráter voluntário dos*

*serviços prestados, haja vista que o obreiro, movido por questões religiosas, não somente buscou a garantia de seu sustento, mas a contemplação de um trabalho missionário. O trabalho desenvolvido em favor de uma igreja e a comunidade que o abarca é, por excelência, a definição de trabalho voluntário. As atividades do reclamante estavam inseridas no campo da doutrina da religião que adotou e propagou e, portanto, não constitui objeto de um contrato de emprego, uma vez destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, o que impossibilita a avaliação econômica. Desta forma, na hipótese de eventual importância percebida, como no presente caso, o que se pretende, além de subsistência, é a maior disponibilidade para ser dedicado à difusão e fortalecimento da crença. Além do fator religioso, que é incontroverso, e do caráter voluntário da prestação de serviços que foi documentalmente demonstrada, deve-se frisar, ainda, o conhecimento do autor quanto ao caráter vocacional do serviço religioso, que não pode simplesmente deixar de existir quando o obreiro se afasta da igreja e doutrina que decidiu livremente propagar, afastando-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego".*

2.3. A preposta confessou (fl. 1531) que o autor "recebia ajuda de custo de R\$ 3.190,00 (...) que havia horários de cultos, mas que não precisava ser só o autor para abrir ou fechar igreja (...) que não prestava contas de arrecadação (...) quando o reclamante veio para ITAPEVI/SP, veio como auxiliar; porque já havia titular, que era apenas organização; que o reclamante continuou a ganhar a mesma coisa quando veio para ITAPEVI/SP; que as ajudas de custo variam dependendo da necessidade como ser casado, ter mais despesas ou morar dentro da Igreja; que o reclamante não prestava contas da ajuda de custo, pois não era reembolso (...) que até se casar em 2013 o reclamante residia na igreja; que a partir de então passou a residir em casa própria, que essas residências eram alugadas pela Igreja; que para ser pastor precisa ser membro da Igreja, ter os batismos e participar dos iburds para mostrar o interesse que quer ser pastor; que não há necessidade de curso ou faculdade de teologia; que o pastor não pode destinar por si próprio os valores arrecadados; que é a administração quem fazia todo o regulamento para destinação dos valores; que as igrejas abrem uma hora antes da reunião e fecha uma hora depois da última reunião (...) que a depoente reconhece os documentos de 121 a 145, do documento PDF, como sendo os recibos da ajuda de custo; que o reclamante deve ter avisado o pastor para se ausentar, que não tinha férias, pois não era funcionário, que recebia normalmente a ajuda de custo durante o período de afastamento".

2.4. A primeira testemunha do autor (fls. 1531/1532), que fazia serviços como "obreiro", disse que o autor participava das reuniões todos os dias. A primeira testemunha da reclamada (fl. 1532), que é pastor, disse que "para ser pastor precisa ter "um chamado", ser batizado nas águas; (...) começou a frequentar as aulas com outros obreiros que queriam ser pastores; que após um período com essas aulas, ingressou como pastor auxiliar; que depois assumiu uma igreja; que o pastor titular pode voltar a ser auxiliar, que para isso recebe um convite; que a ajuda de custo é de acordo com a necessidade do pastor no local; que não há requisitos formais para se tornar pastor; (...) que não precisa de curso de teologia

(...) que toda semana tem dia de folga; que o pastor não tem férias, mas pode descansar se necessário; que existe uma hierarquia espiritual para passar para as pessoas o conteúdo bíblico; que o reclamante era auxiliar e depoente pastor titular; que o depoente não estava acima do reclamante, apenas na hierarquia da Igreja; que não existe fiscalização pelo pastor regional, mas apenas auxílio (...) que não há nenhuma interferência da ajuda de custo, com o valor arrecadado; que não há código de conduta dos pastores; que os pastores recebem as ofertas e levam para a Sede, que a administração decide o que fará com os valores".

2.5. A segunda testemunha do autor, Sr. Wellington (fls. 2049/2050), que também foi pastor na reclamada de 2009/2017, disse que "como pastor recebia um salário fixo de R\$ 3.200,00 mensais mais comissões por venda de jornais da igreja, no importe de R\$ 200,00 mensais, totalizando R\$ 3.400,00 mensais; que não poderia exercer outra atividade remunerada, pois para ser pastor há necessidade de dedicação exclusiva; que poderia enviar um pastor em seu lugar, mas com a prévia autorização do pastor regional; que o depoente realizava 3 cultos por dia, com temas estabelecidos pela direção da igreja, durando 1 hora e 30 minutos cada um, sendo que, em regra, ocorria o mesmo com todos os demais pastores; que era o bispo do estado que determinava a quantidade de cultos por dia (...) que havia reuniões obrigatórias, sendo na terça com o pastor Regional, por volta das 13h30 e na quinta com o bispo às 10h00, sendo que todos os pastores participavam, inclusive o autor, mas não tinha amizade com ele; que não poderia se recusar a comparecer nas reuniões ou fazer os cultos, sendo que o pastor regional e o bispo aplicavam penalidades, como retornar o pastor titular para pastor auxiliar; que a igreja comercializava além do jornal, livros e ingressos de cinema; que o depoente nunca desfrutou de férias; que residia em imóvel locado pela igreja gratuitamente; que a igreja disponibilizava ao depoente plano de saúde com custo mensal no importe de R\$ 600,00 (para o depoente e esposa); que o bispo dizia que o plano devia ser o Life Empresarial, sendo que o depoente não poderia ter outro convênio médico, sob pena de punição, sendo que tal fato foi dito ao depoente desde a admissão; que quando da admissão a Igreja prometeu ao depoente que teria casa gratuita e salário mensal e que quando virasse pastor titular ia ganhar um carro, o que ocorreu quando o depoente passou a ser pastor titular; que o combustível e o custo de manutenção eram custeados pelo depoente; que o critério para ser pastor titular era atingimento de metas mensais mínimas de R\$ 10.000,00; que para ser pastor era necessário que fosse membro da igreja, batizado nas águas da igreja, feita de trabalhos voluntários na igreja e submissão a alguns exames, tais como de sangue, tomografia para verificar se o pastor tinha problemas de saúde; que era o bispo estadual que dava a palavra final; que na igreja em que o depoente era o pastor ele era a autoridade máxima, sendo que o pastor regional comparecia na igreja uma vez por semana ou a cada 15 dias; que no intervalo entre um culto e outro fazia atendimento às pessoas que chegavam na igreja, assim

como evangelização na porta da igreja, preparação de cultos; que não passou pelo rito da igreja de consagração de pastor, pois tinha que ter mais de 7 anos de pastor; que quando completou 7 anos foi chamado na igreja para ser consagrado, mas a igreja exigia que tivesse feito vasectomia e o depoente não tinha feito; que a maioria dos pastores não tinha filhos; que o depoente conhecia apenas 1 pastor com filho; que o reclamante também era pastor, mas não sabe dizer qual a região e qual era o superior hierárquico dele; que o depoente se reportava ao pastor regional; que o depoente trabalhou na cidade de São Sebastião, São Paulo e Mauá, sendo que quando era transferido de uma região para outra o bispo não pedia a opinião de depoente, sendo que era apenas comunicado da transferência e não poderia recusar, sob pena de ser demitido (...) que todas as regras aplicadas ao depoente se aplicavam a todo e qualquer pastor".

2.6. A terceira testemunha do autor, Sr. Francisco (fl. 2064/2068), ouvido como informante porque tem ação e pede dano moral contra a ré, disse que trabalhou na reclamada como pastor durante mais de 20 anos e que "para atuar nesta condição deve preencher extensa lista de requisitos devidamente formalizados, inclusive aderir ao plano de saúde Life; que é atribuição do pastor cuidar da comercialização de produtos da igreja, inclusive jornais; que cada pastor possui metas de arrecadação inclusive envolvendo a comercialização de referidos produtos, bem como daqueles vendidos durante a Terapia do Amor; que o pastor não pode ser substituído por outro que não seja da reclamada (...) recebia pagamento de valor fixo acrescido de participação no comércio dos referidos produtos; que não havia participação financeira do pastor sobre o dizimo arrecadado na igreja; que a igreja também fornecia moradia e veículo; que por ocasião da admissão chegou a assinar contrato de trabalho voluntário; que também deveria elaborar relatórios e participar de reuniões; que os pastores são organizados em níveis hierárquicos, compostos por cinco níveis que envolve inclusive a condição de auxiliar, titular, regional e estadual, havendo diferença de salário em razão de cada nível; que o local de atuação vem de determinação superior, não sendo possível a recusa; que a transferência costumava ser justificada por questão financeira, ou seja, dificuldade de desenvolver arrecadação prevista além de já haver fluído o período previsto de permanência em cada local, no máximo dois anos; que a principal meta financeira envolvia a arrecadação junto aos fiéis; que boleta é um documento elaborado diariamente e encaminhado via on line onde constava o código do pastor e as reuniões realizadas diariamente além do valor da arrecadação; que costumavam atuar em dois pastores em cada estabelecimento; (...) que os valores arrecadados eram encaminhados para a Central do Brás em espécie, através de veículo cedido pela reclamada, sendo que os templos localizados no interior faziam a transferência via depósito bancário; (...) que o pastor não recebe procuração, não podendo representar a reclamada perante terceiros; que o pastor não pode possuir bens particulares; que o culto deveria ser

ministrado de acordo com orientação pre estabelecida; que não era autorizado separar parte da arrecadação para utilização em prol da comunidade local; que indagado sobre punições informou que quando não eram atingidas as metas era ameaçado de transferência inclusive a outros países; que os pastores poderiam se casar, embora eram orientados a não ter filhos, sob alegação de que não deveriam atrair gastos para a Instituição (...) que pela conversas com o reclamante e outros pastores e possível afirmar que a reclamada adotava em relação a todos o mesmo sistema de trabalho inclusive operacional, de metas, transferência e tudo mais; que realizou e teve que apresentar exames médicos e de bons antecedentes".

2.7. A segunda testemunha da reclamada (fls. 2264/2266), que é pastor há 30 anos, afirmou que "na época em que o reclamante trabalhou, a primeira reunião era às 08:00 e a última era às 19:30; que o reclamante ficava durante o dia, ministrando as reuniões e que quando não podia, tinha ajuda de obreiros para realizar a obra (...) que o objeto da pregação é definido pela direção e é repassado pelas regionais, e que o pastor também tem liberdade para definir a pregação; que o reclamante participava de reuniões na regional, uma vez por semana (...) que os pastores da igreja podem exercer outras profissões que conhecem pastores que trabalham na rede record (...) que os pastores não realizam a administração da igreja; que com os valores arrecadados, os pastores não realizam a contabilidade, que a arrecadação vai para a administração diretamente (...) o pastor não pode recusar a transferência; que melhor esclarecendo o pastor pode recusar a ordem; que o depoente já recusou por problema de saúde; (...) que a diferença entre pastor e obreiro é que o pastor tem uma missão de ficar 24 horas a serviço da Igreja, que o obreiro é voluntário, que tem sua família, sua vida, e suas atividades (...) que a Igreja regional servia para melhor organização".

2.8. O depoimento da preposta confirma que o autor recebia um valor fixo mensal, tinha horários pré-definidos em razão das reuniões diárias na igreja, somente poderia entrar na reclamada após cumprir determinados requisitos por ela exigidos, tais como, ser membro da igreja, ter o batismo e participar dos "iburds", que havia obrigação de prestar contas do valor integral recebido na igreja e repassar para a administração central, além de ter que avisar o pastor para se ausentar e mesmo nos períodos de afastamentos, ele continuava recebendo a sua ajuda de custo.

2.9. A primeira testemunha do autor confirmou que o reclamante participava todos os dias das reuniões, o que se confirma pelo depoimento da segunda testemunha ao referir que havia uma quantidade de reuniões e cultos diários a serem ministrados; que as reuniões eram obrigatórias; que existiam metas mensais de arrecadação e que nos intervalos faziam a preparação dos cultos. Esses depoimentos em relação às metas e

reuniões são confirmados pela terceira testemunha do autor, ouvida como informante, que também foi pastor na igreja por mais de 20 anos.

2.10. As duas testemunhas da ré são pastores e confirmam que eram submetidos às ordens da central em relação à entrega dos valores que recebiam dos fiéis, bem como que o autor ministrava reuniões diárias, suas pregações eram definidas pela direção, sendo que não poderia recusar remoção.

2.11. A ficha com as anotações pessoais do autor (fls. 1322/1324) revela que ele começou como pastor auxiliar em 2008 e permaneceu nessa condição até 2011, sendo promovido para pastor titular da igreja até 2015 e em 2016 passou novamente a ser pastor auxiliar. Os recibos (fls. 1064/1066 e fls. 1327/1329) revelam que a reclamada pagava valores fixos de R\$ 3.192,97 a título de "*PREBENDA*", "*pelo exercício de ministro religioso na condição de pastor evangélico*". Desse valor ("*prebenda*") era abatido o imposto de renda. O recibo do mês de julho de 2016 revela um desconto de R\$ 2.426,91, considerando que a "baixa" (saída) do autor ocorreu no dia 19.07.2016. O autor assinou o "*instrumento particular de desligamento do quadro de pastores da igreja...*" (fl. 1325) em que consta que "*estou requerendo o desligamento por livre e espontânea vontade...*". Esses documentos (ficha de anotações pessoais, recibos de prebenda e distrato) demonstram que a reclamada, a despeito de alegar trabalho voluntário, mantinha um controle total sobre o contrato, promoções, pagamentos e distrato da relação que mantinha com o pastor voluntário.

2.12. A prova evidencia que o autor recebia valor fixo mensal, inclusive durante o período de descanso (férias) o que caracteriza salário, se submetia aos horários fixados pela igreja para a preparação das reuniões e cultos, tinha metas a cumprir para angariar recursos dos fiéis, inclusive com a venda de materiais da igreja, tinha obrigações com o envio dos valores para a sede central, não podia recusar transferências e se submetia às ordens da administração central em relação aos valores que eram repassados. Essa não é a realidade de quem faz trabalho voluntário ("*de intenção voluntária*") ou por "profissão de fé", como sustenta a defesa, mas por conta alheia em típica subordinação trabalhista. Presentes, por conseguinte, os elementos caracterizadores da relação de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT.

2.13. Declaro o vínculo de emprego entre as partes na função de pastor evangélico no período de 06.06.2008 a 15.07.2016. Com o reconhecimento da relação empregatícia agora assentado, impõe-se a inspeção dos fatos concretos que digam respeito à lesão dos direitos materiais deduzidos em Juízo, a respeito dos quais não houve manifestação do douto Juízo de 1º grau, porque o contexto do r. julgado foi o de negação da relação

empregatícia. Situada, agora, a contratualidade e o respectivo ambiente jurídico, os fatos das alegadas lesões precisam ser conhecidos em 1º grau de jurisdição, de modo a evitar a supressão de dupla demão jurídica na massa fática. Dou por não presentes os pressupostos do art. 1.013, § 3º[1], do CPC, que ensejaria o avanço do julgamento pelo princípio da "causa madura".

[1] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

## **RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**

### **3. Competência da Justiça do Trabalho (Dano moral)**

3.1. Uma vez afastada a alegação de trabalho voluntário e reconhecido o vínculo de emprego, a competência para o julgamento do dano moral decorrente do vínculo de emprego é da Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

### **4. Prescrição do FGTS.**

4.1. A sentença declarou a prescrição para as parcelas anteriores a 05.07.2013, *"exceto quanto ao FGTS pleiteado de forma principal que é regulado pelo prazo prescricional próprio de trinta anos no caso em tela ante a modulação dos efeitos da decisão do E. STF"*.

4.2. A decisão do STF proferida no ARE 709212/DF, que declarou inconstitucional o § 5º, do art. 23, da Lei 8.036/90, foi modulada para gerar efeitos "ex nunc", a fim de que o prazo de cinco anos seja aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13.11.2014).

4.3. O autor trabalhou de 06.06.2008 a 15.07.2016. Os depósitos ao FGTS postulados na presente ação são anteriores à decisão do ARE 709212/DF, sendo aplicável, portanto, a prescrição trintenária limitada a cinco anos após a data do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a nova redação da Súmula 362, do TST[1]. A ação foi ajuizada em 05.07.2018 e, portanto, não se encontram prescritas as parcelas

do FGTS discutidas na presente ação.

[1] Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Dou provimento ao Recurso Ordinário para declarar o vínculo de emprego entre as partes na função de pastor evangélico no período de 06.06.2008 a 15.07.2016. Os autos retornam à primeira instância para julgamento das demais questões. Nego provimento ao recurso adesivo da reclamada.

*Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do autor, para declarar o vínculo de emprego entre as partes na função de pastor evangélico no período de 06.06.2008 a 15.07.2016. Os autos retornam à primeira instância para julgamento das demais questões. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da reclamada.*

**DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**  
Desembargador Relator - TRT-2ª Região

**VOTOS**